

PARECER Nº /2016

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006**

AUTOR: EX-PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativa ao exercício de 2006, encaminhada a esta casa por imposição do artigo 96, XII, da Lei Orgânica do Município de Unaí.

Em cumprimento do dispositivo inserto no artigo 80, I, da Lei Orgânica Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciou as referidas contas na sessão plenária de 8 de junho de 2016 e emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2006. Por meio do Ofício n.º 15657/2016, de fl. 2, o Tribunal de Contas, encaminhou a esta Casa cópia do Processo n.º 729.987, que contém o Parecer Prévio da câmara designada para analisar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

O Parecer Prévio foi recebido e publicado no quadro de avisos em 2 de setembro de 2016, na sequência, o processo foi convertido em diligência, conforme Ata de fl.78, para solicitar ao atual Prefeito, Delvito Alves da Silva Filho, o encaminhamento do inteiro teor da Prestação de Contas do exercício de 2006.

A Prestação de Contas foi encaminhada através do Ofício Seplan n.º 74, de 17 de outubro de 2016, e, após juntada ao Parecer Prévio, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relatora, para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se inserido nos artigos 96, XII,

e 62, XI, da Lei Orgânica Municipal. O primeiro, artigo 96, XII, estabelece a obrigatoriedade do Sr. Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas relativas ao exercício anterior. O segundo, artigo 62, XI, dispõe sobre a competência privativa da Câmara Municipal para julgar, anualmente, as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Para execução dessa empreitada, a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem, consoante disposição contida no artigo 80, I, da Lei Orgânica Local, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir Parecer Prévio.

Este constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer, de forma esmerada, sua prerrogativa legal, pois essa peça é elaborada por profissionais com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

No que se refere ao rito da análise, o artigo 162, I, da Lei Orgânica do Município de Unaí, prevê que caberá à Comissão Técnica Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Sr. Prefeito.

A tramitação das contas na referida Comissão é regulada pela Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí. O artigo 227 prevê que recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo a esta Comissão para, em trinta dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão (Artigo 228 da mesma resolução).

A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se expressa no art. 102, II, “i”, da Resolução n.º 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

i) examinar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara ou de qualquer responsável pela ordenação de despesa e manifestar-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

Após fazer essas considerações legais sobre a matéria em questão, passa-se agora ao exame de mérito.

Considerando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, de fls. 2/75, já apurou, corretamente, com base na documentação da prestação de contas, de fls. 81/474, o cumprimento por parte do Sr. Prefeito dos principais aspectos da responsabilidade na gestão fiscal, tais como: repasse efetuado à Câmara Municipal dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 - CF/88 (Item III de fl. 6); aplicação do mínimo exigido pela CF/88 na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item IV de fl. 7); aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde (Item VI de fl. 8); e dispêndio com pessoal (item V de fl. 8) dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à abertura de créditos adicionais em conformidade com Lei n.º 4.320/164 (item II de fls. 4/5), o Tribunal de Contas do Estado indicou abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação de R\$ 802.847,38 (oitocentos e dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) sem fonte de recursos, bem como abertura de crédito acima do autorizado pela Lei Orçamentária de R\$ 10.344.845,72 (dez milhões trezentos e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Tais irregularidades foram objeto de interposição de recurso e após a reanálise dos dados da prestação de contas (fls. 67/70), constatou-se que, apesar de ter havido abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação de R\$ 802.847,38 (oitocentos e dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) sem fonte de recursos, tais créditos não foram executados. Aliás, o montante de créditos não executados nas rubricas orçamentárias objeto da abertura de créditos chegou a R\$ 1.355.758,43 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), portanto, a falta de controle no acompanhamento das receitas foi compensada por contingenciamento das despesas em montante bem superior ao valor dos créditos.

Em relação à abertura de crédito acima do autorizado pela Lei Orçamentária de

R\$ 10.344.845,72 (dez milhões trezentos e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), constatou-se que tais créditos foram abertos com fulcro no artigo 9º da Lei Orçamentária de 2006 (Lei n.º 2.347, de 21 de novembro 2005), que autorizava a não-oneração do limite estabelecido no artigo 8º da mesma Lei caso o crédito fosse destinado a:

Art. 9º (...)

I – atender insuficiências de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções saúde, assistência, previdência e em programas de trabalho relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções; e

V – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2005, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de fundos especiais e do Fundef, quando se configurar receita do exercício superior às revisões de despesas fixadas nesta Lei.

A reanálise da Prestação de Contas identificou quais decretos referiam-se às exceções estabelecida no artigo 9º e, apesar de condenar a prática e sugerir que a abertura de qualquer crédito adicional dependesse de explícita autorização em Lei, acatou o recurso proposto.

Portanto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais considerou regular a abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município no exercício de 2006.

Considerando que todos os limites legais foram cumpridos, bem como a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não se verifica óbices para a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Unaí referentes ao exercício de 2006.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, voto pela aprovação das contas prestadas do Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2006, acompanhando, na íntegra, o Parecer Prévio, decorrente do Processo

n.º 729.987, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo abaixo que, nos termos do dispositivo inserto no artigo 147 c/c artigo 227 do Regimento Interno desta Casa, será parte integrante da presente manifestação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de outubro de 2016.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º /2016

Aprova as contas da Prefeitura de Unaí, relativas ao exercício de 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso I, alínea “d” da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativas ao exercício de 2006, acompanhando o Parecer Prévio do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –, decorrente do Processo 729.987.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Unaí, 27 de outubro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada